

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 36-A/2024 CJLEG
PROTOCOLO: 1976/2024
DATA ENTRADA: 14 de Maio de 2024
PROJETO DE LEI nº 9.913 de 2024

Ementa: Acrescenta ao calendário oficial, do Município de Caruaru, a “Semana Municipal Maria da Penha nas Escolas”, a ser celebrada anualmente durante a semana que conter o dia 08 de março, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre proposição que acrescenta ao calendário oficial, do Município de Caruaru, a “Semana Municipal Maria da Penha nas Escolas”, a ser celebrada anualmente durante a semana que conter o dia 08 de março, e dá outras providências. Projeto de Lei nº 9.913 de autoria da Vereadora Aline Nascimento.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa do autor da proposição: “O presente Projeto de Lei objetiva instituir a “Semana Municipal Maria da Penha nas Escolas”, a ser celebrada, anualmente, na semana do dia 08 de março. O Dia Internacional da Mulher, celebrado em 8 de março, não deve ser apenas uma data comemorativa, mas sim um momento para reflexão sobre os direitos das mulheres e a desigualdade de gênero ainda presente na sociedade. A inclusão da Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas no calendário oficial de eventos do município de Caruaru é uma medida fundamental para promover a conscientização e a educação sobre a violência contra a mulher. A Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) é um marco na luta contra a

violência doméstica e familiar no Brasil. Essa legislação foi criada para proporcionar mecanismos que coíbam e previnam a violência contra a mulher, garantindo proteção e justiça para as vítimas. A Lei Federal nº 11.340/2006 é reconhecida internacionalmente como uma das melhores legislações do mundo no enfrentamento da violência doméstica, e seu impacto tem sido significativo na redução dos casos de violência contra a mulher no país. Instruir os alunos sobre a Lei Maria da Penha e estimular debates sobre o combate à violência contra a mulher e o respeito aos Direitos Humanos é crucial para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária. Muitos ainda desconhecem seus direitos e a importância dessa lei. A educação desempenha um papel vital na formação de cidadãos críticos, conscientes e ativos. É na escola que os jovens devem ser preparados para enfrentar os desafios da vida e compreender a importância do respeito e da igualdade. Promover a conscientização sobre os direitos das mulheres e a necessidade de denunciar a violência é essencial para criar um ambiente seguro e respeitoso para todos. A realização de eventos sobre violência contra a mulher nas escolas proporciona um espaço para que os alunos possam discutir e refletir sobre temas relevantes para sua comunidade, ampliando seu entendimento sobre questões sociais e desenvolvendo sua capacidade de participação cidadã. A conscientização sobre o papel das mulheres na sociedade e seus direitos, bem como o dever dos homens de respeitá-las, é fundamental para combater a normalização da desigualdade e da violência. A implementação da Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas contribui diretamente para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, em especial as ODS 4: Educação de Qualidade, ODS 5: Igualdade de Gênero e ODS 10: Redução das Desigualdades. Diante do exposto, tendo em vista de atender o interesse público, nada mais justo que com a aprovação da presente proposição, em face das razões arroladas na presente justificativa, esperamos a aprovação deste Projeto de Lei. Câmara Municipal de Caruaru, Sala das Sessões, 13 de maio de 2024.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos** relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico legislativo sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente,** pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto

dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional, cumprindo os requisitos da adequação.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O quesito competência também está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço: fixação de data comemorativa, não repercute na seara de competência Constitucional da União, previsto no Art. 22 da CRFB/88, o que permite a aceitação da tramitação pela Mesa Diretora, nos termos do Art. 124, inciso II do R.I.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 - As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - **Maioria simples**: metade mais um dos Vereadores presentes, no momento da votação;

Art. 107 –
(...)

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões



Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

O Projeto de Lei propõe a criação da "Semana Municipal Maria da Penha nas Escolas" no calendário oficial do Município de Caruaru. Esta semana será celebrada anualmente durante a semana que contém o dia 08 de março, tendo como objetivo principal a educação e conscientização dos alunos sobre a Lei Federal nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha.

Tal iniciativa vem para somar ao arcabouço jurídico já existente no município, a exemplo das leis:

- 6.791, de 30 de Dezembro de 2021 – que institui o plano municipal de enfrentamento a violência contra as mulheres e dá outras providências;
- 6.753, de 24 de Setembro de 2021 – que institui no calendário oficial a semana de conscientização e combate ao feminicídio e a violência contra a mulher;
- 4.920, de 19 de Março de 2010 – que inclui os conteúdos sobre direitos humanos e da questão da violência familiar contra a mulher, nos currículos escolares da rede pública municipal.

Durante a referida semana, procurar-se-á a conscientização e o combate à violência contra a mulher por meio da educação. Através da instrução sobre a Lei Maria da Penha, debates sobre o tema e esclarecimentos da importância da denúncia, a iniciativa busca empoderar os alunos e a comunidade escolar a reconhecerem e enfrentarem essa

problemática, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Em termos de competência legislativa dos Municípios, conforme estabelecido no artigo 30 da Constituição Federal, a este compete legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido, o Projeto de Lei em análise, que institui a "Semana Municipal Maria da Penha nas Escolas" no Município de Caruaru, se enquadra perfeitamente nessa competência municipal. *In verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A jurisprudência brasileira reconhece a legalidade da instituição de datas comemorativas pelos municípios, desde que não configurem feriados. A autonomia legislativa municipal, garantida pela Constituição Federal, permite a criação de leis sobre assuntos de interesse local, incluindo a fixação de datas comemorativas.

Um exemplo de entendimento nesse sentido é o Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade do Ministério Público de São Paulo (MPSP), que afirma:

"A instituição de datas comemorativas não cria feriados, mas apenas estabelece dias em que se relembra ou celebra acontecimentos importantes para a comunidade local. A fixação de datas comemorativas é, portanto, uma manifestação da autonomia legislativa municipal e não viola a Constituição Federal."

É importante ressaltar que a instituição de datas comemorativas pelos municípios não pode ferir princípios constitucionais, como a laicidade do Estado e a não discriminação. Além disso, as datas comemorativas não podem implicar em aumento de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária.

Segue jurisprudência que revela e confirma a tese supracitada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. **Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.** Mera criação de **data comemorativa**, sem o estabelecimento de



obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.

Portanto, a jurisprudência brasileira consolidou o entendimento de que a instituição de datas comemorativas por municípios é legal e legítima, desde que não configurem feriados e estejam em consonância com a Constituição e as leis vigentes. Essa prerrogativa decorre da autonomia legislativa municipal, que permite a criação de leis sobre assuntos de interesse local, incluindo a fixação de datas para celebrar eventos ou personalidades relevantes para a comunidade.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas a proposição.

A Consultoria Jurídica Legislativa entende e sugere ao relator(a) emenda supressiva ao Art. 3º da proposição, visto que implica em obrigações diretas para o Poder Executivo, bem como um claro aumento de despesas.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de nº 9.913/2024, com **emenda supressiva ao Art. 3º**.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 17 de Junho de 2024.

ANDERSON MELO

Supervisor de Consultoria e Legislação Digital

EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral



LUCAS FELIPE
Estagiário de Direito - CJL